



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013995-83.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARISA MARTINS FLORÊNCIO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013995-83.2024.8.26.0564

Apelante: Marisa Martins Florêncio Nascimento

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Voto nº 5493

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimos pessoais. Revisão. Ação julgada improcedente. Recurso da autora. Alegação de abusividade na taxa de juros. Inocorrência. Apelação não provida.

Julgada improcedente ação revisional de empréstimo pessoal com repetição do indébito (fls. 181/7), apela a autora a alegar a cobrança de juros acima da média do mercado, cabendo a repetição do indébito e a reparação por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

O contrato de empréstimo pessoal nº. 950001054809, celebrado em 5/4/2024, dispõe sobre a taxa de juros remuneratórios mensal de 10,55% e anual de 233,19% (fls. 60) e o contrato nº. 950000495520, celebrado em 11/4/2022, com taxa de juros mensal de 7,00%, anual de 125,21% (fls. 92/3).

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), prepondera quanto aos juros remuneratórios a Lei 4.595/64 (STJ, REsp 102.082/RS).

Não se aplicam os artigos 406 e 591 do Código Civil de 2002 ou o Decreto 22.626/33 (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal), regras gerais de direito comum que não prevalecem sobre regras especiais relativas a financiamentos bancários.

Conforme Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, "*a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*".

Não há, na espécie, evidência de que a taxa de juros supera, abusivamente, a média do mercado, razão pela qual inviável a pretendida redução e repetição de indébito.

Conforme a r. sentença, "*As obrigações que o autor assumiu pelos contratos havidos entre as partes não são exorbitantes e abusivas considerando as condições do mercado financeiro, o que afasta a alegação de nulidade das*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cláusulas em que fixados juros remuneratórios em índice superior a 12% ao ano. Igualmente, não há desigualdade entre as partes. O banco cumpriu sua parte da avença, tendo colocado à disposição do autor os valores objeto dos contratos. O banco réu colocou o valor objeto do contrato à disposição do autor, passando a esperar, portanto, que o autor cumprisse a sua parte, efetuando o pagamento no tempo e modo convencionados. Todos os encargos, bem como o valor das parcelas, foram previamente fixados, inexistindo qualquer modificação unilateral que possa ser acolhida, bem como inexistindo onerosidade excessiva ou lesão”.

A improcedência dos pedidos, em suma, foi bem decretada.

Majoro os honorários advocatícios de 10% para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Nego provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.